

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

Relator: Deputado Silas Câmara

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altera a redação do § 4º do art. 32 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, nos seguintes termos:

“Art. 32.....

.....

§ 4º A comercialização de gás natural no mercado organizado deve ser efetuada por meio de contratos de compra e venda padronizados, nos termos da regulação da ANP.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 32 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.407/13 apresentado pelo Deputado Silas Câmara (Substitutivo) trata da obrigação de usar contratos de compra e venda de gás natural padronizados.

O uso de contratos padronizados faz sentido quando se trata de negociação dentro do mercado organizado, tal como ocorrem em bolsas de valores e bolsas de mercadorias.

Contudo, em negociações fora desses ambientes os contratos devem ser customizados caso a caso, até porque podem envolver as mais diferentes circunstâncias e condições comerciais.

Desta forma, a presente emenda tem como finalidade deixar claro que o uso de contratos padronizados é obrigatório apenas em negociações realizadas dentro de mercado organizado de compra e venda de gás natural.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

JOAQUIM PASSARINHO (PSD/PA)
Deputado Federal